

PARECER JURÍDICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/02424-001-PMA.

**REFERÊNCIA:** PARECER JURÍDICO CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE **SERVICOS** DE IMPRESSÃO. MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO DOS CARNÊS DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DO EXERCÍCIO 2022 EM CADA IMOBILIÁRIA MUNICÍPIO UNIDADE DO DE ABAETETUBA E NO DISTRITO DA VILA DE BEJA PARA Α **SECRETARIA** DE **FINANCAS** DE ABAETETUBA. ART. 38, PÁR. ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.

### I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2°, §3° da Lei Federal N° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.



Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu <u>caráter opinativo</u>, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, por seu Secretário Municipal Sr. ROMULO PINHO BARROS, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o Interesse Público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência Global, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Secretaria Municipal solicitante.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

"Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões." (2016).



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

### II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO DOS CARNÊS DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DO EXERCÍCIO 2022 EM CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E NO DISTRITO DA VILA DE BEJA PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS DE ABAETETUBA, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças que compõem a Esfera Administrativa Municipal, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei Nº 8666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Para tanto, afere-se que os autos processuais se encontram munidos dos documentos obrigatórios e essenciais ao deslinde do feito, em obediência às exigências atinentes à instrução procedimental do Pregão Eletrônico, ora dispostas aos incisos do Art. 3º da Lei Nº 10.520/2002 e Art. 8º do Decreto Nº 10.024/19.

Ato contínuo, conforme exposto, os autos vieram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.



Eis o relatório e escorço procedimental relevante.

### III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, destinado CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO DOS CARNÊS DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DO EXERCÍCIO 2022 EM CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E NO DISTRITO DA VILA DE BEJA PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS DE ABAETETUBA, consta, especificamente nas disposições do Termo de Referência, a Justificativa para a aludida aquisição, que ora restou disposta aos autos nos seguintes termos:

### 3 - DA JUSTIFICATIVA:

"3.1 - Considerando que o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU é um imposto de competência do Município, que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, havendo o lançamento anual para cada unidade imobiliária autônoma, com base nas informações constantes no cadastro imobiliário e de logradouros. Considera-se a ocorrência do fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

3.2 A necessidade de contratação dos serviços de impressão, montagem e distribuição dos carnês de IPTU 2022, se deve em razão da Administração Pública municipal não dispor de estrutura para execução destes, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT, que detém o monopólio de recebimento, transporte e entrega em todo território nacional e a expedição para o exterior, de cartas e cartão-postal, não atender na sua totalidade a zona urbana regularizada para tal cobrança. Não obstante, os serviços contratados não acarretam comprometimento de



atividade exclusiva da EBCT, conforme manifestação da 3ª Controladoria/TCM-PA (Informação Técnica nº. 694/2019), ressaltando que diversas prefeituras e órgãos do país vêm adotando o procedimento licitatório para tais servicos.

3.3 Assim, visando a eficiência na execução do feito e o cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial a economicidade, a contratação do presente objeto, se revelam mais vantajosa para o município, uma vez que aentrega de uma carta comercial incluindo a taxa de AR (aviso de recebimento), sobrepõe os valores cotados para o objeto pretendido.

3.4 Vale destacar que os recursos arrecadados com o IPTU são incorporados ao orçamento municipal e aplicados pela Prefeitura em investimentos e melhorias para a cidade e a vida da população. Desta feita, para que as pessoas realizem o pagamento anual deste imposto, é necessária a impressão e distribuição dos carnês aos contribuintes. Posto que os serviços serão contratados de acordo com a Lei nº. 8666/1993 e alterações posteriores."

#### **IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:**

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei N° 10.520/02 e Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, com critério de julgamento por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo



edital, por meio de especificações usuais do mercado". Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais N° 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por



constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

### V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do Processo Licitatório em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta ao longo do presente Parecer Jurídico.

É o entendimento, Salvo melhor juízo. Abaetetuba-PA, 02 de março de 2022.

VALTER FERREIRA FILHO ADVOGADO OAB/PA 16.906